



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 7.222, DE 2017

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

Autor: Deputado JERONIMO GOERGEN

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.222/2017 é de autoria do Deputado Jeronimo Goergen e foi protocolado em 28/3/2017, para alterar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 [Lei Anticorrupção] e “destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com perdimento de bens para as áreas de saúde e educação”, sob a justificativa de que “são áreas que afetam diretamente a população e que são constantemente prejudicadas pelos atos de corrupção em nosso País”.

Em Despacho de 12/4/2017, a Proposição passou a tramitar sob regime ordinário, com determinação de apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **a)** de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e **b)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54). Nesse contexto, após decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo agora, nos limites do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proferir meu voto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213406161000>

* CD213406161000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais para o fortalecimento da prevenção e combate à corrupção, a exemplo da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 125, de 14/6/2000); da Convenção Interamericana contra a Corrupção (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/6/2002) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto Legislativo nº 348, de 18/5/2005¹).

Os compromissos internacionais comentados influenciaram a edição da Lei nº 12.846/2013, para fins de responsabilização “administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (arts. 1º e 5º); com a possibilidade de aplicação, em caso de comprovação de infrações, de sanções na esfera administrativa (art. 6º), aqui se incluindo multa de até 20% do faturamento bruto; e de sanções na esfera judicial, aqui se incluindo o “perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração” (art. 19).

No contexto exposto, o PL nº 7.222/2017 propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 12.846/2013, com a inclusão de dois novos artigos – arts. 30-A e 30-B – para prever a destinação dos recursos amealhados com multa e perdimento de bens, direitos e valores para as áreas de saúde e de educação. Não há, a meu ver, qualquer dúvida quanto ao mérito da iniciativa legislativa ora analisada, pois, como vimos em várias escândalos dos últimos meses, a saúde é uma das áreas mais prejudicadas por atos lesivos à Administração Pública, enquanto a

¹ O art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção exige, por exemplo, de cada Estado Parte a adoção de “medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção”.



* CD213406161000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

educação é a área que mais pode contribuir para a construção de uma sociedade mais comprometida com a ética.

O PL nº 7.222/2017 deve, no entanto, ser aperfeiçoado formalmente, notadamente para compatibilizar as modificações propostas com a redação atual do art. 24 da Lei nº 12.846/2013, que, na atualidade, prevê que a “multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas”. Dessa forma, em vez de propor a inclusão de dois novos artigos (arts. 30-A e 30-B), devemos promover a alteração do art. 24 da Lei nº 12.846/2013, mantendo a destinação dos recursos para as áreas de saúde e educação, sem possibilitar conflitos normativos.

Em conclusão, o meu voto é favorável ao PL nº 7.222/2017, na forma do Substitutivo anexo, que manterá a destinação dos recursos auferidos com a aplicação das sanções da Lei Anticorrupção para as áreas de saúde e educação, com a ressalva de que promoverá alterações no art. 24 da Lei nº 12.846/2013, evitando-se conflitos normativos entre dispositivos da Lei Anticorrupção.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator

2021-5294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213406161000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.222, DE 2017

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O valor arrecadado com a aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o que segue:

I – no caso da multa prevista no inciso I do art. 6º, será destinado a programas e ações nas áreas de saúde e educação.

II – no caso de perdimento dos bens, direitos ou valores previsto no inciso I do art. 19, após reparação do lesado, será destinado a programas e ações na área de saúde e educação.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da sanção a que se refere o inciso I do art. 19, os bens e direitos perdidos por pessoa jurídica serão levados a leilão, observando-se, após a alienação, o disposto no inciso II do art. 24 deste artigo." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213406161000>

* C D 2 1 3 4 0 6 1 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

2021-5294



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213406161000>



* C D 2 1 3 4 0 6 1 6 1 0 0 0 *